

## Entendimentos dos Tribunais

### RE 1.425.640 – Tema 1.348 (Repercussão Geral)

#### Imunidade de ITBI na integralização de capital por empresas imobiliárias

Status: Julgamento retomado (março/2026)

Entre 20 e 27 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Tema nº 1.348 da repercussão geral, que discute a extensão da imunidade do ITBI na integralização do capital social quando a pessoa jurídica exerce, preponderantemente, atividades imobiliárias. A controvérsia envolve a interpretação da restrição prevista no § 2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição Federal, que afasta a imunidade quando a atividade preponderante da pessoa jurídica for compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil. Discute-se se essa restrição se aplica também à imunidade na integralização do capital ou apenas à imunidade sobre as transmissões de bens e direitos decorrentes de operações societárias. Até o momento, há três votos favoráveis aos contribuintes. O relator, ministro Edson Fachin, entendeu que a restrição constitucional se limita às operações societárias, mantendo a imunidade na integralização do capital mesmo para empresas imobiliárias. Foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que ressaltou a possibilidade de o Fisco afastar eventuais abusos no exercício da imunidade por meio de procedimento administrativo. O julgamento havia sido suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Durante o julgamento, porém, um pedido de destaque do ministro Flávio Dino deve levar o julgamento ao plenário físico, sendo que o placar será zerado.

### REsp 2.187.625 - Tema 1.312

#### Inclusão de PIS/Cofins na base do IRPJ/CSLL no lucro presumido

No âmbito do Tema nº 1.312/STJ o Superior Tribunal de Justiça fixou, em 11 de março de 2026, tese no sentido de que o PIS/COFINS deve ser incluído na base do IRPJ e da CSLL, ainda que a empresa apure estes tributos na sistemática do lucro presumido. A ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura, acompanhada pelos demais ministros, ressaltou entender pelo descabimento de modulação dos efeitos, tendo em vista a ausência de alteração da jurisprudência do Tribunal. Durante o julgamento, porém, um pedido de destaque do ministro Flávio Dino deve levar o julgamento ao plenário físico, sendo que o placar será zerado.

### REsp 2.188.421 – Tema 1.373

#### IPI não recuperável na base de créditos de PIS/Cofins

No âmbito do Tema nº 1.373/STJ o Superior Tribunal de Justiça fixou, em 11 de março de 2026, tese no sentido da impossibilidade de incluir o IPI não recuperável incidente sobre operações de entrada na base de apuração de créditos do PIS/COFINS. Acatando ressalva do ministro Paulo Sérgio Domingues, a ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura limitou a tese às realizadas após o início da vigência da Instrução Normativa nº 2.121/2022, da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022. A referida limitação tem como fundamento o fato de que o entendimento da Receita Federal do Brasil até a referida instrução normativa era pela legitimidade da tomada de créditos sobre o IPI irrecuperável.

## TRF-3 afasta, em liminar, majoração de IRPJ e CSLL no lucro presumido prevista na LC nº 224/2025

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar para suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime de lucro presumido, instituído pela Lei Complementar nº 224/2025.

A norma, ao tratar o lucro presumido como benefício fiscal, determinou a majoração da base de cálculo desses tributos, especialmente sobre a parcela da receita bruta anual superior a R\$ 5 milhões.

Na decisão, o relator destacou que o lucro presumido não se confunde com benefício fiscal, mas constituiu método legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, considerou, em análise preliminar, inadequada a equiparação promovida pela lei, bem como a majoração fundada exclusivamente no critério de faturamento, sem demonstração de alteração na lucratividade.

Com isso, foi deferida a liminar para assegurar aos contribuintes o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL pelos percentuais originais do lucro presumido.

A decisão é provisória e ainda será apreciada pelo colegiado, após a interposição de agravo interno pela União.



## CARF

### Acórdão 1101-002.009, 1ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária

Em recente precedente administrativo (Acórdão 1101-002.009) sobre distribuição disfarçada de lucros (DDL), o foco do julgamento não recaiu propriamente sobre a licitude abstrata da operação entre partes ligadas, mas sobre a qualidade da prova produzida pela fiscalização. A decisão sinaliza que a mera existência de alienação a sócio ou pessoa ligada, mesmo por valor inferior a referências genéricas de mercado, não basta para caracterizar a DDL. Para o colegiado, a presunção legal somente se sustenta quando o Fisco demonstra, de forma clara e tecnicamente consistente, qual era o efetivo valor de mercado do bem ou direito negociado e em que medida o preço praticado era notoriamente inferior a esse parâmetro. O próprio acórdão registra que “não configura a distribuição disfarçada de lucros” a alienação por valor inferior à tabela FIPE, por si só, e que, para a configuração da hipótese, “deve restar provado claramente pelo Fisco este valor”.

A relevância do precedente está em reforçar uma leitura estrita e probatória da DDL, e a necessidade de apuração concreta do valor de mercado quando esse elemento é decisivo para a autuação. A decisão rejeita, assim, o uso automático de parâmetros médios ou padronizados, como tabelas/índices genéricos, valores venais ou referências fiscais abstratas. O julgado fortalece a ideia de que não há presunção automática e o ônus inicial é da fiscalização. Sem uma avaliação individualizada e tecnicamente justificável, não há base segura para requalificar a operação como distribuição disfarçada de lucros.

## PIS/COFINS – créditos extemporâneos – dispensa de retificação de obrigação acessória

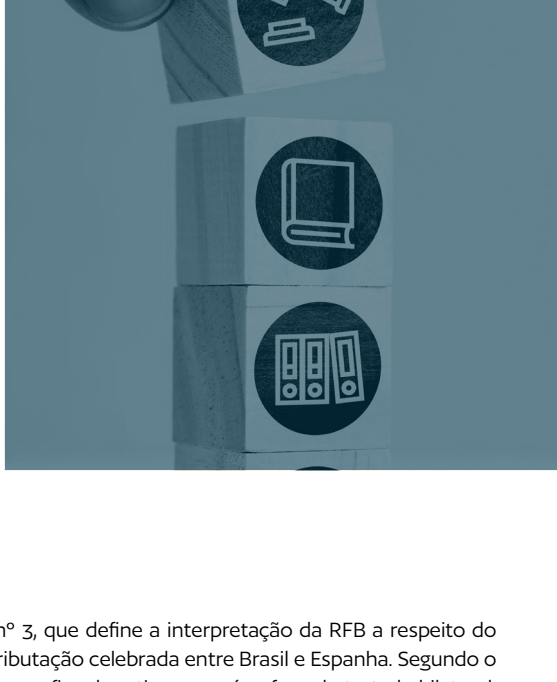
O CARF afastou a exigência de retificação da EFD-Contribuições para o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, desde que devidamente comprovado o direito material. No caso, o contribuinte registrou créditos de períodos anteriores diretamente na escrituração corrente e apresentou documentação robusta, com planilhas analíticas e memórias de cálculo que demonstraram a origem, legitimidade e não aproveitamento prévio dos valores. O colegiado entendeu que a exigência de retificação prevista na Súmula 231 do CARF possui alcance restrito ao antigo DACON, não se aplicando à EFD-Contribuições, cuja estrutura permite maior rastreabilidade das informações. A decisão privilegiou a verdade material sobre o formalismo, embora se trate de precedente recente e ainda isolado após a edição da Súmula.

## Novidades na Legislação

### IN RFB nº 2.312/2026

A Instrução Normativa RFB nº 2.312/2026, publicada em 16 de março de 2026, disciplina a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, e altera as INs SRF nº 81/2001 e nº 208/2002 para prorrogar os prazos de entrega das declarações correlatas e do recolhimento dos créditos tributários nelas apurados. Na comparação com o exercício anterior, a norma preserva a estrutura geral da DIRPF, e recalibra pontos relevantes de obrigatoriedade e cronograma. Entre as mudanças mais visíveis estão o novo prazo de entrega, de 23 de março a 29 de maio de 2026, e a atualização dos limites de obrigatoriedade para declaração, com destaque para o patamar de R\$ 35.584,00 em rendimentos tributáveis e de R\$ 177.920,00 em receita bruta da atividade rural.

Do ponto de vista operacional, a Receita também passou a destacar novidades voltadas à experiência do contribuinte, como a inclusão do campo de raça e cor, a possibilidade de utilização de nome civil ou nome social, a otimização da pré-preenchida quanto aos dependentes e a ampliação do Meu Imposto de Renda para permitir o preenchimento de informações de renda variável. Além disso, a restituição do IRPF 2026 será organizada em quatro lotes regulares, pagos no último dia útil de maio, junho, julho e agosto, preservadas as prioridades legais já conhecidas.



### ADI nº 3/2026 da RFB

A Receita Federal do Brasil publicou, em 9 de março de 2026, o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 3, que define a interpretação da RFB a respeito do tratamento tributário dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) no âmbito da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Brasil e Espanha. Segundo o novo ato, os JCP, previstos no art. 9º da Lei nº 9.249/95, passam a ser expressamente considerados “juros” para fins do artigo 11, parágrafo 5, do tratado bilateral, sujeitando-se, portanto, à alíquota de IRRF de 15%, e não à de 10% aplicável aos dividendos.

A que tudo indica, essa posição foi adotada de forma consensual entre Brasil e Espanha, uma vez que o ato faz referência ao art. 25 do tratado, que trata do procedimento amigável entre os países. No entanto, o ato trata de um assunto que ainda é controverso nos Tribunais. A tese dos contribuintes sustenta que os JCP, por configurarem rendimentos provenientes de ações e possuírem natureza substancial de distribuição de lucros, deveriam ser qualificados como “dividendos” nos termos do art. 10, §4º, do tratado. Essa interpretação atrairia a alíquota reduzida de 10% de IRRF, conforme a cláusula de nação mais favorecida prevista no item 3 do protocolo anexo à Convenção e reconhecida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/2006. Essa classificação dos JCP é inclusive defendida por diversas decisões do tribunal administrativo fiscal espanhol.

Com o novo ADI RFB nº 3/2026, a Receita Federal reforça a tese contrária à dos contribuintes, consolidando administrativamente a classificação dos JCP como juros, e não como dividendos, para efeitos do tratado Brasil-Espanha, o que tende a acirrar o debate nos Tribunais.

A legislação interna espanhola tende a não isentar esses rendimentos, já que o *participation exemption* regime deixou de abranger rendimentos de natureza híbrida, como os JCP. Nesse cenário, a tributação final dos JCP será aquela prevista na Espanha, tornando menos relevante, na maioria dos casos, a discussão sobre a eventual redução do IRRF brasileiro de 15% para 10%, com base na cláusula de nação mais favorecida (MFN) prevista para o art. 10 do tratado.

Portanto, caso a tributação final seja aquela prevista na Espanha, seria mais vantajoso qualificar os JCP como “juros” em razão da cláusula de *tax sparing* (20%) prevista no art. 23 da convenção.

## Lei Complementar nº 227/2026: Aproveitamento do Saldo Credor de ICMS no Período de Transição da Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 227, publicada em 13 de janeiro de 2026, disciplinou o aproveitamento do saldo credor de ICMS acumulado durante o período de transição da reforma tributária, definindo prazos, procedimentos de homologação e mecanismos de compensação, transferência e ressarcimento desses créditos.

Com base nas definições gerais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a LC nº 227/2026 conceitua o saldo credor de ICMS passível de recuperação como aquele decorrente de operações realizadas até 31 de dezembro de 2032, regularmente apurados na escrituração fiscal do contribuinte, não utilizados ou compensados até essa data e que venham a ser regularmente homologados pelo Fisco.

Para o aproveitamento dos saldos credores de ICMS, os contribuintes poderão apresentar pedido de homologação no prazo de 5 anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2033, que deverão ser analisados pelos Estados e Distrito Federal em até 24 meses, prorrogáveis por igual período quando houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido.

Após esse prazo, o saldo credor será considerado tacitamente homologado, possibilitando a sua recuperação mediante compensação ou ressarcimento.

Quando houver homologação expressa, os Estados e o Distrito Federal deverão enviar, em até 30 dias, as informações sobre o saldo credor ao Comitê Gestor do IBS. A partir do mês seguinte ao recebimento dessas informações pelo Comitê Gestor, os contribuintes poderão iniciar a compensação desses créditos com débitos de ICMS e IBS, em até 240 parcelas mensais ou pelo prazo residual de aproveitamento dos créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado (CIAP).

Em seu artigo 138, a LC nº 227/2026 também autoriza a transferência do saldo credor do ICMS pelo titular a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que deverão ser utilizados exclusivamente para compensação.

Como forma residual de aproveitamento dos saldos credores, os contribuintes poderão solicitar o ressarcimento em espécie desses créditos, que serão pagos em até 240 parcelas mensais e estarão sujeitos à atualização pela Taxa SELIC quando o pagamento ocorrer em prazo superior a 90 dias após o mês em que ocorreria a compensação.

No caso do ICMS-ST incidente sobre estoques, a homologação do saldo credor exige a apresentação de inventário detalhado das mercadorias registradas no estoque até 31 de dezembro de 2032, além de planilha com a apuração do imposto incidente sobre os itens inventariados. Após homologados, esses valores poderão ser compensados com o IBS em até 12 parcelas mensais.

Em síntese, as regras introduzidas estabelecidas pela LC nº 227/2026, ainda que pendentes de regulamentação pelo Comitê Gestor do IBS, já sinalizam aos contribuintes a necessidade de preparação para o período de transição da Reforma Tributária, especialmente quanto ao controle dos saldos credores de ICMS apurados até 2032, dos prazos para seu aproveitamento e da manutenção rigorosa dos inventários e registros relacionados ao ICMS-ST sobre estoques.

## Fique de Olho

### Solução de Consulta Cosit nº 31/2026

Na Solução de Consulta Cosit nº 31, de 5 de março de 2026, a Receita Federal firmou o entendimento de que a baixa contábil de saldo credor de IPI prescrito gera despesa dedutível na apuração do IRPJ pelo lucro real e da CSLL, desde que se trate de crédito de IPI recuperável escriturado como ativo e cuja perda decorra da extinção do direito de utilização, por dedução, ressarcimento ou compensação, após o prazo prescricional de cinco anos.

A premissa central da interpretação é que o IPI recuperável não integra o custo de aquisição dos insumos, mas é registrado como direito no ativo. Portanto, uma vez consumada a prescrição, esse ativo perde substância econômica e deve ser baixado com reconhecimento da correspondente despesa no resultado. A própria solução reconhece que a despesa é dedutível porque decorre de operação inerente à atividade industrial do contribuinte (e, portanto, atende aos critérios da necessidade, normalidade e usualidade) e porque não há previsão legal que imponha sua adição ao lucro líquido.

O aspecto mais relevante na distinção que a Cosit estabelece entre dois regimes jurídicos: o direito creditório de IPI, sujeito à prescrição, e a perda gerada pela extinção desse direito, examinada para fins de IRPJ e CSLL. Com isso, a Receita afasta a ideia de que a inércia do contribuinte no aproveitamento tempestivo do crédito, por si só, descaracterizaria a despesa. Ao contrário, a solução expressamente reconhece que razões gerenciais, operacionais ou de custo-benefício podem explicar a ausência de pedido de ressarcimento ou compensação, sem afetar a dedutibilidade da perda.

Em paralelo, vale registrar que, para fins de ICMS, a Receita Federal já havia adotado raciocínio correlato na Solução de Consulta Cosit nº 208/2015, ao afirmar que o ICMS lançado de ofício, quando não recuperável como crédito na escrita fiscal, compõe o custo de aquisição da mercadoria destinada à revenda, ao passo que os juros de mora sobre esse imposto são dedutíveis. Diversamente, a multa fiscal e os juros incidentes sobre a multa permanecem indedutíveis.

## Proposta de Emenda Constitucional Propõe Antecipar o Início do IBS para 2027

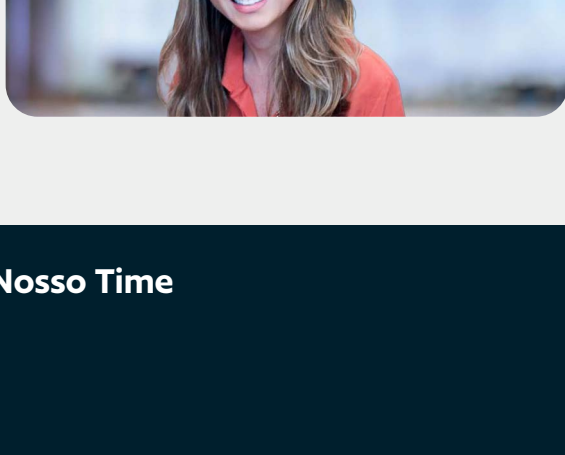
O deputado Luiz Carlos Hauly apresentou Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que altera o cronograma inicial da Reforma Tributária, ao prever a antecipação da vigência integral do IBS para o ano de 2027.

Com isso, caso a proposta seja aprovada, deixará de ocorrer a redução gradual do ICMS no período de 2029 a 2032, conforme originalmente previsto no texto da Reforma.

Segundo o deputado, o objetivo é assegurar a manutenção dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal até o final de 2026, restringindo tal preservação exclusivamente aos benefícios que envolvem a dilatação ou postergação do prazo de pagamento do ICMS.

A PEC ainda deverá percorrer um longo processo legislativo, estando ainda na fase inicial que depende do apoio de, no mínimo, um terço dos deputados para ser protocolada, quando então poderá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, antes de seguir para votação em dois turnos no Congresso Nacional.

## Veja também:



### EVENTO PRESENCIAL

No dia 11 de março, nossa sócia Renata Emery participará do **Fórum Estadão Think: A Missão do Imposto Seletivo**, em Brasília, ao lado de outros especialistas e autoridades para debater o novo tributo.

## Nosso Time

Colaboraram para este boletim Parvati Teles, Bernardo Souto Maior, Giuseppe Masì, Fernanda Debei, Marcus Mingoni e Giovana Molinaro.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#), de TozziniFreire Advogados.